

## **OS CAMINHOS PARA A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL: DECIFRANDO O NOVO CÓDIGO FLORESTAL**

Joana Chiavari  
Cristina Leme Lopes

### **1 INTRODUÇÃO**

Poucos projetos de lei (PLs) em matéria ambiental suscitaram tanta controvérsia e mobilizaram tanto o país como o que se converteu na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Azevedo e Tavares, 2012; Medeiros e Silva Junior, 2013). Esta lei revogou o Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e, por isso, ficou mais conhecida como o novo Código Florestal.

Fruto de um duro e longo processo de negociação, o novo Código Florestal foi promulgado com o compromisso do setor produtivo de regularizar parte do passivo ambiental de propriedades e posses rurais. Para esse fim, a lei criou um regime jurídico especial, com regras mais flexíveis, a fim de se obter a regularização ambiental de imóveis rurais com passivos anteriores a 22 de julho de 2008. Ao mesmo tempo, o novo marco florestal prevê uma série de instrumentos que auxiliarão tanto o governo quanto os produtores rurais na gestão ambiental de propriedades e posses rurais, bem como no monitoramento e no combate ao desmatamento ilegal.

Essa nova lei também é uma valiosa ferramenta na gestão do território, além de permitir direcionar recursos e esforços em áreas estratégicas. Se efetivamente implementado, o novo Código Florestal tem o potencial de aumentar a eficiência do uso da terra no Brasil, melhorando a proteção dos recursos naturais e aumentando a produção agropecuária, por meio de ganhos de produtividade (Assunção e Chiavari, 2015).

Apesar dos potenciais benefícios, o cumprimento das obrigações previstas no novo Código Florestal não será tarefa fácil a ser adimplida em face dos diversos desafios e barreiras que precisam ser superados. Entre as dificuldades encontradas, podemos mencionar a ausência de regulamentação de dois instrumentos fundamentais para a restauração e a conservação da vegetação nativa: a cota de reserva ambiental (CRA) e o Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, ambos previstos na nova Lei Florestal. Igualmente importante é a insegurança jurídica provocada pela interposição de quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) contra o novo

Código Florestal (Mendes, 2013; Fries, 2014) e pela divergência na aplicação das novas regras pelos tribunais estaduais (Mengardo, 2014).

Além disso, é fundamental mencionar a relação entre as normas federais e estaduais em matéria florestal. Embora o novo código tenha delineado as diretrizes para a regularização ambiental de imóveis rurais, compete aos estados elaborar normas e procedimentos estaduais sobre a matéria. Por exemplo, cabe aos estados editar regras próprias sobre os programas de regularização ambiental (PRAs).

Se, de um lado, os estados têm uma ampla margem na regulamentação do novo Código Florestal e uma grande oportunidade de estabelecer procedimentos claros e simples sem abrir mão de parâmetros e critérios que garantam uma efetiva proteção do meio ambiente, de outro lado, essa flexibilidade exacerba tensões e provoca conflitos, dependendo da coalização de forças presente em cada estado. Isto gera um risco de postergação na implementação do Código Florestal, além de aumentar as incertezas e dificultar a conformidade legal ambiental dos possuidores e proprietários rurais.

Assim, o processo de regularização ambiental de propriedades e posses rurais depende, em primeiro lugar, da compreensão deste complexo conjunto normativo que rege a matéria florestal. Embora pareça evidente que a lei deva estabelecer de forma clara e precisa como as regras devem ser cumpridas, este não é o caso da Lei nº 12.651/2012. A estrutura, a linguagem, o desenho e o conteúdo das regras do novo Código Florestal são resultado de um consenso entre diferentes interesses e, por isso, muitas vezes são incompreensíveis ao destinatário da norma. De acordo com o ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman Benjamin (2014, p. 164):

poucas leis editadas a partir de 1988 carregam tantas dificuldades e incertezas para o intérprete como o novo Código Florestal (Lei 12.651/12). (...) Difícil não reconhecer [que] o novo Código Florestal sofre de problemas atrozes de redação, com sérias infrações, aqui e acolá, do próprio vernáculo, algo que só se explica se a contragosto aceitarmos que o legislador, no afã de agradar os vários setores econômicos contrários à lei de 1965, abdicou da marca da qualidade do trabalho objetivo de redação, indispensável mesmo na previsão de casuísmos e aberrações.

Por isso, identificar precisamente quais são as obrigações impostas pelo Código Florestal e saber como cumpri-las é o primeiro passo para a conformidade legal.

O objetivo deste capítulo é descrever de forma clara e consistente o processo de regularização ambiental de propriedades e posses rurais à luz do novo Código Florestal, levantando os inúmeros desafios que proprietários e possuidores podem encontrar ao longo do caminho da adequação ambiental. A partir do levantamento e da interpretação da legislação aplicável, assim como da leitura da doutrina pertinente, descrevemos analiticamente o processo de conformidade legal de propriedades e posses rurais, valendo-nos de recursos gráficos para uma melhor compreensão da matéria.

Após uma breve apresentação dos códigos florestais que antecederam o atual (segunda seção), apresentaremos as principais obrigações, os instrumentos e o regime jurídico de áreas consolidadas, instituídos pelo novo Código Florestal (terceira seção) para, enfim, analisarmos o processo de regularização ambiental de imóveis rurais e seus desafios, a partir da perspectiva do produtor rural (quarta seção). De forma sintética, apresentaremos como as especificidades das normas estaduais podem influenciar o processo de conformidade legal ao Código Florestal (quinta seção), e ao final, a conclusão (sexta seção).

## 2 BREVE HISTÓRICO DOS CÓDIGOS FLORESTAIS DE 1934 E 1965

Desde o início da colonização brasileira, encontramos regras pontuais de proteção às árvores,<sup>1</sup> mas apenas em 1934 é que foi promulgado o primeiro Código Florestal do país (Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934). Até este período, as florestas eram vistas como fonte de matéria-prima, sem que houvesse uma preocupação com sua conservação para a manutenção dos serviços ambientais.<sup>2</sup>

Embora o objetivo principal desse primeiro Código Florestal fosse regulamentar a exploração econômica dos recursos florestais, ele também previu regras de proteção ambiental, como a obrigação de conservar as florestas protetoras<sup>3</sup> e a limitação de cortar no máximo três quartos da vegetação nativa da propriedade rural.<sup>4</sup> Estas regras foram as precursoras de dois instrumentos instituídos pelo Código Florestal de 1965 e que até hoje são os pilares da conservação florestal em terras privadas: as áreas de preservação permanente (APPs) e a reserva legal (Brasil, 1965, art. 1º, § 2º, incisos II e III).

O Código Florestal de 1965 ampliou bastante a proteção de florestas e demais formas de vegetação instituída por seu antecessor. Além das APPs e da reserva legal, esse código instituiu outros instrumentos de preservação ambiental, como as florestas de utilização limitada em áreas de inclinação média, as árvores imunes ao corte e as unidades de conservação (UCs).

Apesar de ter sido uma lei inovadora na salvaguarda do meio ambiente, o Código Florestal de 1965 ficou muitos anos sem implementação efetiva. Apenas nos anos 1990, os poderes Executivo e Judiciário passaram a exigir de forma mais contundente o cumprimento de suas regras, impulsionados pelo movimento ambientalista e pela promulgação da Constituição Federal de 1988 (Benjamin, 2000).

1. Podemos citar como exemplo a Carta Régia de 27 de abril de 1442, o Regimento do Pau-Brasil de 1605, o Regimento de Cortes de Madeira de 1799 e as instruções para o reflorestamento da costa brasileira de 1802 (Pereira, 1950).

2. Esta visão reflete o senso comum à época, embora figuras importantes como José Bonifácio de Andrada e Silva já defendessem em fins do século XVIII e início do século XIX a importância de se preservarem as florestas para a manutenção dos serviços ambientais (Caldeira, 2002).

3. As florestas protetoras tinham a finalidade de conservar o ciclo das águas, evitar a erosão e fixar as dunas, entre outras (Brasil, 1934, arts. 3º e 4º).

4. Com essa limitação, 25% da vegetação nativa nas propriedades deveriam ser conservadas (Brasil, 1934, art. 23).

No início da década de 1990, a taxa de desmatamento na Amazônia voltava a crescer, atingindo um elevado pico em 1995 (Inpe, 1997). A iminência da divulgação das estatísticas oficiais constatando o crescimento da taxa de desmatamento anual na região amazônica e a preocupação com a imagem do país no cenário internacional teriam impulsionado o governo brasileiro a adotar medidas mais rígidas contra o desmatamento (Benjamin, 2000, p. 25; Cunha, 2013, p. 56-65). Assim, foi editada a Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996, alterando o Código Florestal de 1965, com o objetivo de aumentar a proteção das florestas localizadas em propriedades rurais na Amazônia.<sup>5</sup> Esta modificação da legislação “provocou imediata e indignada reação do setor produtivo e de seus representantes no Congresso Nacional” (Benjamin, 2000, p. 27-28) e acabou estimulando um movimento em favor de sua revisão.

### 3 O CÓDIGO FLORESTAL DE 2012: OBRIGAÇÕES, INSTRUMENTOS E REGIME JURÍDICO DAS ÁREAS CONSOLIDADAS

Embora tramitasse desde 1999 na Câmara dos Deputados um projeto de lei visando à alteração do Código Florestal de 1965, foi a partir de 2009 que o movimento pela revisão da legislação se intensificou (Cunha, 2013, p. 120). De 2009 a 2012, a proposta de revisão do código então vigente foi marcada por conflitos e debates envolvendo diversos atores sociais: produtores rurais, ambientalistas, cientistas, organizações não governamentais (ONGs), parlamentares e governo. Finalmente, o Congresso Nacional aprovou a Lei Federal nº 12.651/2012, que, apesar de ter diminuído o grau de proteção ambiental em alguns casos,<sup>6</sup> mantém a mesma estrutura e conceitos fundamentais do antigo código, como a APP e a reserva legal, além de contemplar novos instrumentos de gestão e de regularização ambiental, como veremos a seguir.

#### 3.1 Obrigações do Código Florestal

De acordo com o Código Florestal, os proprietários e possuidores de imóveis rurais devem fazer uso de suas terras respeitando as limitações que a legislação em geral e especialmente o Código Florestal estabelecem (Brasil, 2012a, art. 2º). Das limitações no uso da propriedade impostas pelo código, quatro são especialmente importantes para a preservação do meio ambiente: *i*) as APPs; *ii*) a reserva legal; *iii*) as áreas de uso restrito; e *iv*) a prévia autorização do órgão ambiental competente para a supressão de vegetação para uso alternativo do solo.

5. As principais inovações foram: *i*) proibição de corte raso de 80% nas propriedades onde a cobertura arbórea fosse constituída por florestas; *ii*) obrigatoriedade de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel; *iii*) proibição de conversão de áreas de vegetação nativa em áreas agrícolas em propriedades com áreas desmatadas e subaproveitadas; e *iv*) obrigatoriedade de exploração da cobertura florestal nativa na região amazônica somente por meio de manejo florestal sustentável (Brasil, 1996).

6. O novo Código Florestal estabeleceu parâmetros mais flexíveis para as áreas consolidadas em APPs (Brasil, 2012a, art. 61-A), além de ter alterado a forma de calcular a faixa marginal de proteção ao longo de cursos d'água: no de 1965 ela devia ser calculada desde o seu nível mais alto (Brasil, 1965, art. 2º, alínea a); enquanto no de 2012 passou a ser calculada desde a borda da calha do leito regular (Brasil, 2012a, art. 4º, inciso I).

As APPs são áreas sensíveis e necessárias para a preservação de serviços ambientais essenciais, tais como: fornecimento de água; regulação do ciclo hidrológico e climático; estabilidade geológica e proteção do solo; e manutenção da biodiversidade.<sup>7</sup> O Código Florestal estabelece diversas categorias de APP (box 1) e, para cada uma delas, define os parâmetros da faixa de proteção na qual a vegetação deve ser preservada (Brasil, 2012a, arts. 4º e 7º). Para as APPs de corpos hídricos,<sup>8</sup> como cursos d'água, lagos e nascentes, a faixa marginal de proteção aumenta à medida que aumenta a largura ou a superfície do corpo hídrico. Para as demais categorias, o código define como se calcula a zona de proteção. Como regra geral, não pode haver exploração econômica dos recursos florestais em APP e a supressão de vegetação só poderá ser autorizada nas hipóteses previstas na lei.<sup>9</sup>

### BOX 1

#### Exemplos de APPs

Faixas marginais ao longo de cursos d'água.  
Área no entorno de nascentes, lagos e lagoas.  
Topo de morros.  
Área em altitude maior que 1.800 m.  
Restinga.  
Manguezal.

Elaboração das autoras.

A reserva legal é uma porcentagem da área total do imóvel rural na qual é obrigatório manter a cobertura de vegetação nativa (Brasil, 2012a, art. 12). Esta porcentagem varia em função do tipo de vegetação e da região geográfica do país (box 2). Na reserva legal não se pode manter atividade econômica tradicional, como agricultura, pecuária ou exploração madeireira, admite-se apenas exploração econômica mediante manejo florestal sustentável (*op. cit.*, art. 17, § 1º). O objetivo é preservar remanescentes da vegetação nativa em todo o país e conservar a biodiversidade. As áreas de reserva legal e de APP não se confundem, mas o Código Florestal permite o cômputo de APP no cálculo da porcentagem da reserva legal desde que estejam presentes três condições (*op. cit.*, art. 15, incisos I, II e III): *i*) que o benefício não implique conversão de novas áreas para uso alternativo do solo; *ii*) que a área de APP a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação; e *iii*) que o imóvel esteja inscrito no cadastro ambiental rural (CAR).

7. Definição de APP de acordo com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012: "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (Brasil, 2012a).

8. Ressalta-se que esta terminologia (APP de corpos hídricos) não é usada no Código Florestal, está sendo empregada neste estudo por responsabilidade das autoras e se refere às modalidades de APP mencionadas no art. 61-A, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 12.651/2012.

9. Só é permitida a supressão de vegetação de APP nas hipóteses de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto, que incluem, entre outras, a exploração agroflorestal e o manejo florestal sustentável praticados na pequena propriedade ou posse rural familiar (Brasil, 2012a, art. 8º).

## BOX 2

## Distribuição percentual de reserva legal

Na Amazônia Legal:

- 80% em áreas de floresta;
- 35% em áreas de cerrado; e
- 20% em áreas de campos gerais.

Demais regiões do país:

- 20% da área do imóvel rural, independentemente do tipo de vegetação.

Elaboração das autoras.

As áreas de uso restrito são áreas onde a proteção é menos intensa que nas APPs, mas ainda assim estão sujeitas a regras de uso sustentável, definidas pela lei. Existem duas categorias de áreas de uso restrito: *i*) pantanais e planícies pantaneiras; e *ii*) áreas de inclinação entre 25° e 45°. Na primeira, é permitida a exploração sustentável, e a supressão de vegetação requer autorização do órgão ambiental competente. Na segunda, são permitidos o manejo florestal sustentável e a manutenção das atividades agrossilvipastoris, mas é vedada nova supressão de vegetação nativa (Brasil, 2012a, arts. 10 e 11).

Por último, a prévia autorização para a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo constitui outra importante limitação ao uso da propriedade rural (Brasil, 2012a, art. 26). Para obter esta autorização do órgão ambiental competente, o proprietário deve garantir a utilização efetiva das áreas já convertidas, uma vez que a lei não permite a supressão de vegetação nativa em imóvel rural que possuir área abandonada (*op. cit.*, art. 28). Ademais, o órgão ambiental exigirá a reposição florestal proporcional à área desmatada, além de medidas compensatórias e mitigadoras quando a área a ser utilizada abrigar espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção (*op. cit.*, art. 27).

### 3.2 Instrumentos do Código Florestal

Quanto aos instrumentos de gestão ambiental da propriedade rural, a inovação mais importante do Código Florestal é a criação do CAR em âmbito nacional. Este cadastro é um registro público eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais. Sua finalidade é integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo uma base de dados para o controle, o monitoramento e o planejamento ambientais e econômicos, bem como para o combate ao desmatamento (Brasil, 2012a, art. 29, *caput*).<sup>10</sup>

De acordo com o Código Florestal, a inscrição no CAR deve ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual (*op. cit.*, art. 29, § 1º). Posteriormente, os dados de cada estado no CAR serão integrados ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais de todos os imóveis rurais (Brasil, 2012b, art. 2º, inciso I).

10. O Serviço Florestal Brasileiro, órgão do Ministério do Meio Ambiente (MMA) responsável pela implantação do cadastro, divulga, regularmente, boletins informativos sobre os dados do CAR (SFB, 2016).

Na inscrição do imóvel rural no CAR, os proprietários e possuidores devem identificar o imóvel por georreferenciamento, informando a localização de APPs, áreas de uso restrito, reserva legal, áreas consolidadas, áreas remanescentes de vegetação nativa, e áreas de interesse social, utilidade pública e servidão administrativa (Brasil, 2012a, art. 29, § 1º, inciso III; 2014, art. 13, inciso III). O prazo inicial para a inscrição no CAR terminaria em maio de 2015, porém, diante da baixa adesão, houve a prorrogação deste prazo para 5 de maio de 2016 (Brasil, 2015a, art. 1º). Em maio de 2016, no entanto, o governo federal alterou novamente o prazo de inscrição no CAR para 5 de maio de 2017 apenas para imóveis rurais com até quatro módulos fiscais (Brasil, 2016, art. 1º).

Entretanto, logo em seguida, o Senado Federal aprovou a alteração da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, que trata do refinanciamento de dívidas de produtores rurais, para incluir a prorrogação do prazo de inscrição no CAR para 31 de dezembro de 2017, para todos os imóveis rurais (Brasil, 2015b). Ainda que esta manobra do Senado seja questionável, já que a prorrogação do prazo é matéria estranha ao objetivo original da medida provisória, o ministro do Meio Ambiente deu sinal verde para a sanção presidencial (Senado..., 2016).<sup>11</sup>

A inscrição no CAR é condição obrigatória para o exercício de vários direitos como: a obtenção de autorização para a supressão de vegetação nativa (Brasil, 2012a, art. 26, *caput*); o cômputo de APP nas áreas de reserva legal (*op. cit.*, art. 15, inciso III); a manutenção de atividades em áreas consolidadas, entre outros. Além disso, a partir de 2017 todas as instituições financeiras só concederão crédito agrícola para os imóveis rurais inscritos no CAR (*op. cit.*, art. 78-A).

Outra novidade do Código Florestal é a CRA, um título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação (*op. cit.*, art. 44), que serve para compensar reserva legal de imóvel rural situado no mesmo bioma (*op. cit.*, art. 48, § 2º). Esse instrumento tem como objetivo criar um mercado de compra e venda de CRA no qual quem tem *deficit* de reserva legal possa compensar comprando títulos de quem tem vegetação nativa acima das porcentagens exigidas por lei.<sup>12</sup>

Por fim, destacam-se os PRAs, que compreendem um conjunto de regras e instrumentos por meio dos quais proprietários e possuidores rurais poderão promover a regularização ambiental de áreas consolidadas em APP e reserva legal que foram ocupadas com atividades agrossilvopastoris antes de 22 de julho de 2008 (Brasil, 2012a, art. 59, *caput*). A adesão ao programa deve ser feita no prazo de um ano a partir da sua implantação pelo estado, prorrogável por mais um ano, desde que o imóvel rural esteja inscrito no

11. Até o fechamento desta edição, a Medida Provisória nº 707/2015 ainda não tinha sido sancionada pela Presidência da República.

12. A plena operação do mercado de CRA para fins de compensação de reserva legal ainda depende da regulamentação deste instrumento pelo Poder Executivo federal. Além da compensação, está em discussão a possibilidade de se negociarem as CRAs para outras finalidades, por exemplo, como ativo financeiro.

CAR (*op. cit.*, art. 59, § 2º). Após a solicitação de adesão ao PRA, o interessado assinará o termo de compromisso (*op. cit.*, art. 59, § 3º, e art. 60), que especificará as áreas de APP e reserva legal a serem regularizadas, bem como a descrição da metodologia, dos prazos e do cronograma de execução das ações de regularização.

A assinatura do termo de compromisso suspende as sanções administrativas decorrentes da supressão irregular de vegetação em APP ou reserva legal, assim como a punibilidade dos crimes associados. Além disso, uma vez cumpridas todas as exigências do PRA, as multas pelas infrações cometidas serão consideradas convertidas em serviços de preservação do meio ambiente e haverá a extinção da punibilidade, isto é, o autor do crime não poderá mais ser punido (*op. cit.*, art. 59, § 5º, e art. 60).

### 3.3 Regime jurídico das áreas consolidadas

O novo Código Florestal estabeleceu dois regimes jurídicos distintos: um geral (mais restritivo) e um especial (mais flexível) (Chiavari e Lopes, 2015). O regime geral, cujas regras relativas à APP e à reserva legal já foram descritas, se aplica a todos os imóveis rurais, desde que não possuam área rural consolidada. O regime especial, por sua vez, destina-se a todos os imóveis rurais que se enquadrem na categoria de área rural consolidada, que são áreas ocupadas com atividades agrossilvipastoris antes de 22 de julho de 2008 (box 3).

#### BOX 3

##### Glossário de área rural consolidada

Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

Atividades agrossilvipastoris: atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e às demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora.

22 de julho de 2008: data da edição do Decreto nº 6.514, que versa sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Elaboração das autoras.

Nas áreas consolidadas em APP e reserva legal, será permitida a manutenção das atividades desenvolvidas desde que haja a regularização ambiental destas áreas de acordo com as regras especiais e os parâmetros reduzidos, estabelecidos nas disposições transitórias do Código Florestal. Ressalta-se que, nos imóveis rurais menores que quatro módulos fiscais,<sup>13</sup> as obrigações relativas à manutenção e à restauração de APP e reserva legal são ainda mais flexíveis.

Sem levarmos em consideração as incertezas jurídicas associadas a essa regra, sua aplicação é de uma enorme complexidade, pois exige conhecimento e comprovação sobre

13. Módulo fiscal é uma unidade de medida agrária, expressa em hectares, criada para fins fiscais. Os módulos fiscais foram estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e variam de 5 ha a 110 ha, conforme o município. Assim, quando o Código Florestal estabelece condições especiais para imóveis rurais menores que quatro módulos fiscais, estas regras abrangem imóveis de 20 ha a 440 ha, dependendo do município.

o histórico de ocupação do imóvel rural. Além disso, é possível que muitas propriedades e posses rurais se enquadrem, ao mesmo tempo, nos dois regimes propostos. Neste caso, a regularização ambiental da propriedade seguirá simultaneamente regras diferentes.

Na próxima seção, examinaremos o processo de regularização ambiental dos imóveis rurais a partir da análise das obrigações e dos instrumentos instituídos pelo Código Florestal.

#### **4 PRINCIPAIS DESAFIOS NA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE IMÓVEIS RURAIS À LUZ DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL**

O Código Florestal, os decretos e as instruções normativas que o regulamentaram estabelecem as regras gerais sobre a proteção e o uso das florestas e das demais formas de vegetação nativa, bem como os instrumentos necessários à regularização ambiental de imóveis rurais. Embora todos estes imóveis estejam sujeitos às mesmas obrigações, o novo código instituiu regras mais benéficas para aqueles com até quatro módulos fiscais.

Seguindo essa lógica, elaboramos dois fluxogramas descrevendo o processo para a regularização ambiental à luz do Código Florestal. O fluxograma da figura 1 descreve o processo federal de regularização ambiental de imóveis rurais maiores que quatro módulos fiscais, enquanto o da figura 2 descreve esse processo em imóveis rurais de até quatro módulos.

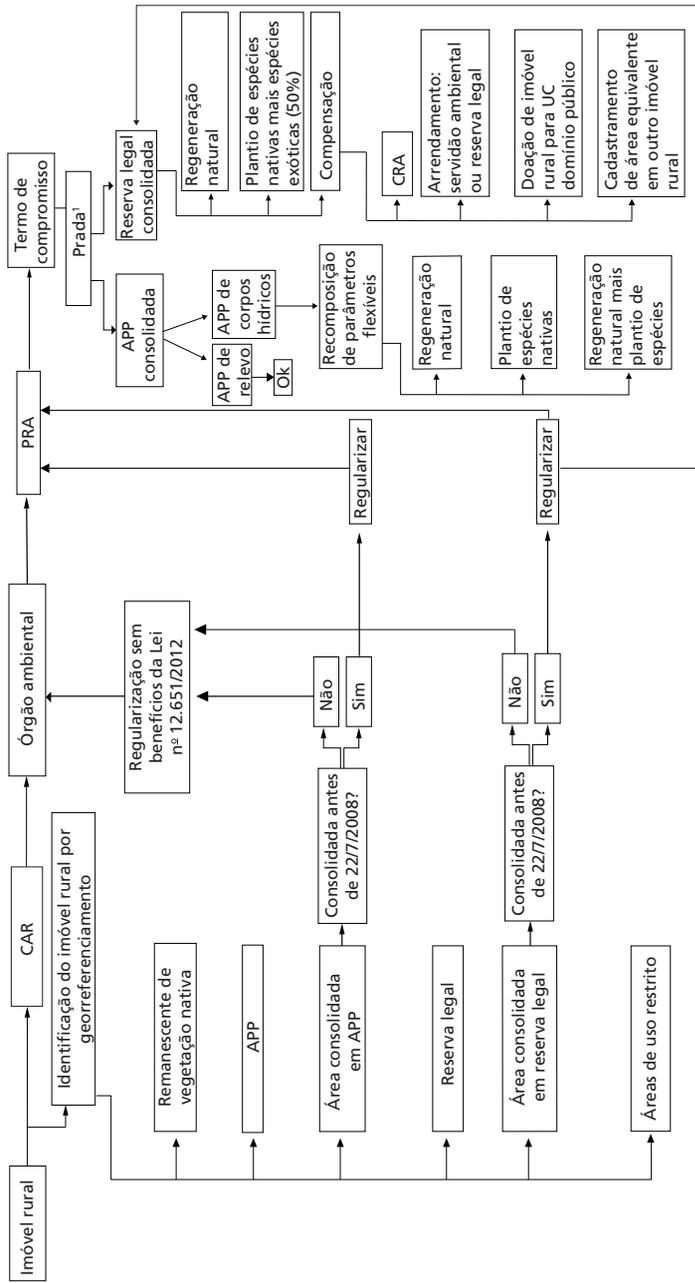
Ressalta-se que o PRA proposto pela nova Lei Florestal destina-se apenas às áreas consolidadas. A ausência de regras no novo código para a regularização ambiental das propriedades e posses que não se enquadram nesta categoria pode dificultar o processo de conformidade legal desses imóveis.

Por fim, é importante destacar que a regularização ambiental dos imóveis rurais se dará em âmbito estadual. Na prática, portanto, ela seguirá os processos estaduais, que, vale mencionar, podem variar de uma Unidade Federativa (UF) para a outra, o que refletirá no desenho dos fluxogramas estaduais. Assim, os fluxogramas federais que serão apresentados são apenas roteiros orientadores.

##### **4.1 Imóveis rurais maiores que quatro módulos fiscais**

Apresenta-se na figura 1 o fluxograma de regularização ambiental de imóveis rurais maiores que quatro módulos fiscais e, em seguida, é dada uma descrição detalhada de todo o processo.

FIGURA 1  
Regularização ambiental de imóvel rural maior que quatro módulos fiscais



Elaboração das autoras.

Nota: 1 Prada – projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas.

Obs.: APP de corpos hídricos compreende cursos d'água, nascentes e olhos d'água, lagos e lagoas, e veredas; APP de relevo engloba encosta com declividade maior que 45°, bordas de tabuleiros ou chapadas, topo de morros, montes, montanhas e serras, e áreas com altitude maior que 1.800 m; área consolidada em APP é uma área de APP com atividades agrossilvopastoris; e área consolidada em reserva legal, uma área de reserva legal com atividades agrossilvopastoris.

Para estar em conformidade com o Código Florestal, a primeira obrigação de todo proprietário ou possuidor rural é a inscrição do imóvel rural no CAR. Além de comprovar a propriedade ou a posse do imóvel, é necessário fornecer planta georreferenciada contendo o perímetro do imóvel rural e informando a localização das áreas remanescentes de vegetação nativa, das APPs, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, da reserva legal (Brasil, 2012a, art. 29, § 1º; 2012b, art. 5º; 2014, arts. 13 e de 17 a 29). A partir dessas informações, será possível saber se o imóvel rural está em conformidade com as exigências do Código Florestal.

A Instrução Normativa MMA nº 2, de 6 de maio de 2014, que estabelece normas sobre o CAR, prevê a gratuidade da inscrição e não especifica se as informações devem ser fornecidas por um responsável técnico (Brasil, 2014). Apesar disso, o levantamento de todas as características ambientais do imóvel por meio de georreferenciamento não é tarefa fácil, e provavelmente o proprietário e o possuidor rural necessitarão de apoio técnico especializado.

Outra dificuldade para a inscrição do imóvel rural no CAR é a necessidade de levantamento do histórico da ocupação da propriedade. Como já mencionamos, o Código Florestal impõe regras diferentes para a regularização de APPs e de áreas de reserva legal que foram ocupadas com atividades agrossilvipastoris antes de 22 de julho de 2008. Portanto, é necessário que a data da ocupação seja mencionada no CAR.

A partir do diagnóstico das características ambientais do imóvel rural, a regularização ambiental pode seguir dois caminhos diferentes. Se a ocupação irregular de APP e reserva legal se deu após 22 de julho de 2008, ou se ocorreu antes, mas não há atividade agrossilvipastoril consolidada, como é o caso de áreas abandonadas, a adequação será feita sem os benefícios previstos para as áreas consolidadas. Para estes casos, a lei não especifica detalhadamente o procedimento de regularização, apenas estabelece a suspensão imediata das atividades desempenhadas irregularmente nessas áreas e a obrigatoriedade de recomposição da vegetação suprimida (Brasil, 2012a, arts. 7º, §§ 1º e 3º, e 17, §§ 3º e 4º). No entanto, se as áreas de APP e reserva legal foram utilizadas para o desempenho de atividades agrossilvipastoris antes de 22 de julho de 2008, então sua regularização seguirá regras especiais, mais benéficas, previstas na parte final do Código Florestal.<sup>14</sup>

A regularização de áreas rurais consolidadas em APP antes de 22 de julho de 2008 se fará por meio da adesão ao PRA e da assinatura do termo de compromisso. O Código Florestal não esclarece de quem deve ser a iniciativa para a adesão ao PRA, se deve ser do proprietário ou possuidor rural, ou do órgão ambiental competente. Além

---

14. O capítulo XIII da Lei nº 12.651/2012 trata das disposições transitórias e especificamente das áreas consolidadas em APP e reserva legal.

do mais, o Código Florestal não especifica se a adesão ao PRA depende da validação do CAR pelo órgão ambiental, ou se a adesão ao programa pode ser requerida apenas com a inscrição do imóvel rural no CAR. Esta questão é bastante relevante, uma vez que o tempo de validação do CAR pode ser longo e, enquanto o proprietário ou possuidor não se inscrever no PRA e assinar o termo de compromisso, não haverá a suspensão das infrações administrativas e da punibilidade dos crimes ambientais por supressão irregular de APP e reserva legal antes de 22 de julho de 2008.

Concomitantemente à assinatura do termo de compromisso, o interessado deve apresentar um Prada que detalhe como será feita a recuperação dos passivos ambientais, especificando os prazos e o cronograma físico das ações. Após o cumprimento integral das obrigações estabelecidas no termo de compromisso, as mencionadas multas decorrentes das infrações ambientais serão consideradas convertidas em prestação de serviços de preservação do meio ambiente.

No que diz respeito à recomposição dos passivos de áreas rurais consolidadas em APP,<sup>15</sup> as regras especiais do Código Florestal estabelecem parâmetros mais flexíveis para a recomposição das faixas marginais de proteção de APP de corpos hídricos, tais como: cursos d'água; nascentes e olhos d'água; lagos e lagoas naturais; e veredas (Brasil, 2012a, art. 61-A). A recomposição da vegetação poderá ser feita por meio da regeneração natural, do plantio de espécies nativas ou da conjugação destes dois métodos (*op. cit.*, art. 61-A, § 13, incisos I, II e III).

Nas áreas rurais consolidadas em APP de relevo,<sup>16</sup> tais como encostas com declividade maior que 45°, topo de morros e áreas em altitude maior que 1.800 m, não há necessidade de recompor a vegetação nativa da APP desde que as atividades sejam exercidas com práticas conservacionistas do solo e da água (Brasil, 2012a, art. 63). É importante ressaltar que o Código Florestal não define quais seriam estas práticas conservacionistas nem as consequências para aqueles que mantiverem as atividades produtivas sem a adoção destas práticas. Assim, é recomendável que os estados estabeleçam regras definindo o conteúdo destas práticas e as sanções por seu descumprimento.

Para os imóveis rurais que tiverem áreas consolidadas em reserva legal antes de 22 de julho de 2008, a regularização ambiental poderá ser feita independentemente da adesão ao PRA, podendo-se em ambos os casos optar pela recomposição da reserva legal no próprio imóvel rural ou pela compensação em outro imóvel rural.<sup>17</sup>

15. O Código Florestal não estabelece nenhuma regra para áreas consolidadas em APP de restinga e manguezal.

16. Esta terminologia (APP de relevo) não é usada pelo Código Florestal, está sendo usada neste estudo por responsabilidade das autoras e se refere às APPs do art. 63 da Lei nº 12.651/2012.

17. O art. 68 da Lei nº 12.651/2012 estabelece que "os proprietários e possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de reserva legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta lei" (Brasil, 2012a). Este artigo talvez seja um dos mais polêmicos do Código Florestal, sendo inclusive objeto da ADI nº 4.901, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em 18 de janeiro de 2013.

Ressalta-se que aqueles que optarem por não aderir ao PRA não serão beneficiados pelas suspensões das infrações administrativas nem pela sua conversão em serviços ambientais após a recuperação ou a compensação da reserva legal.

A recomposição da reserva legal poderá ser executada por meio da regeneração natural ou do plantio intercalado de espécies nativas com espécies exóticas em sistema agroflorestal. Neste caso, a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder 50% da área total a ser recuperada. A compensação da reserva legal, por seu turno, poderá ser feita mediante arrendamento de servidão ambiental, doação de imóvel rural em UC de domínio público, cadastramento de área equivalente em outro imóvel ou aquisição de CRA (Brasil, 2012a, art. 66). Cabe ao órgão ambiental competente acompanhar a regularização dos passivos ambientais e impor as sanções cabíveis em caso de descumprimento das obrigações pactuadas no termo de compromisso.

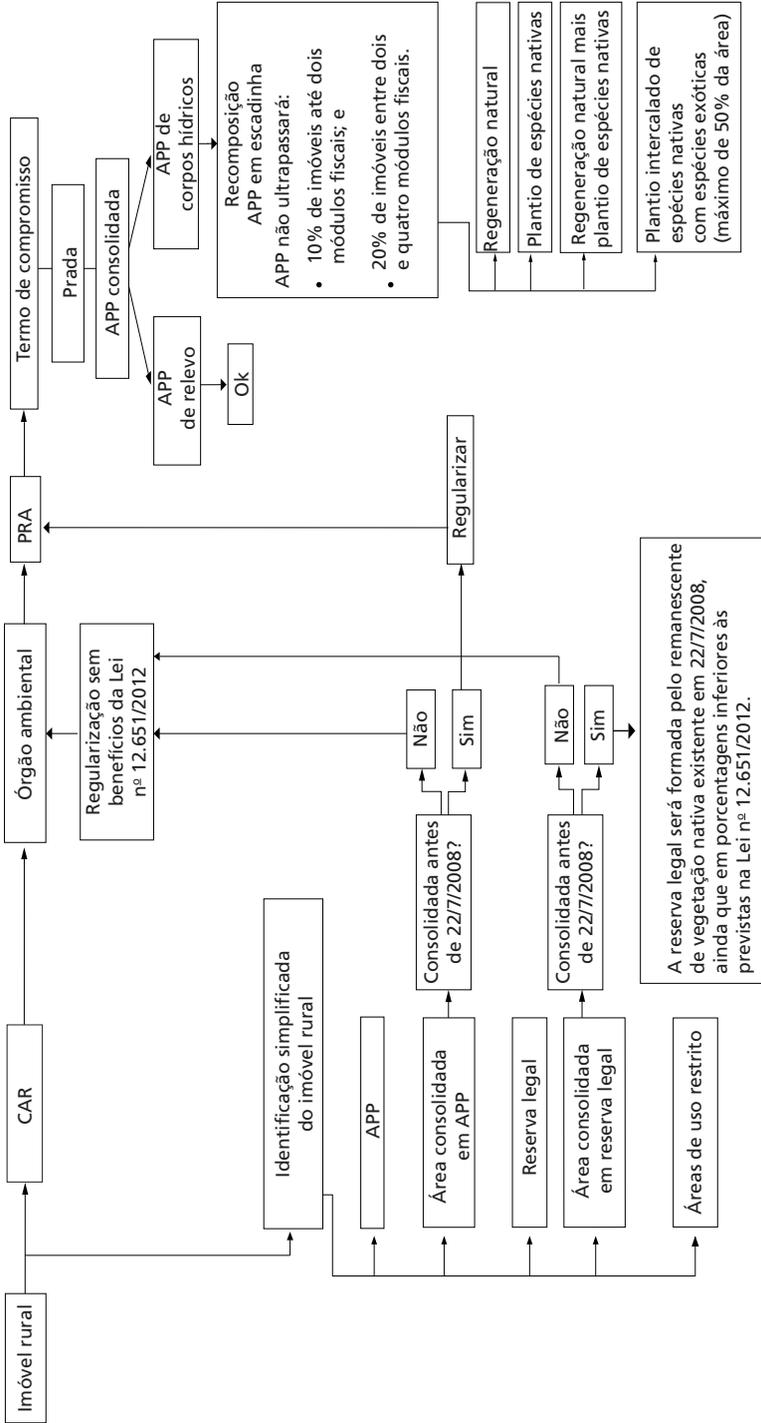
#### **4.2 Imóveis rurais com até quatro módulos fiscais**

Apresenta-se na figura 2 o fluxograma de regularização ambiental de imóveis rurais com até quatro módulos fiscais e, em seguida, descreve-se esse processo de regularização. Nesta análise, ressaltaremos as principais diferenças entre a regularização ambiental de imóveis maiores e menores que quatro módulos fiscais.

Assim como descrito anteriormente, a inscrição do imóvel rural no CAR é a primeira obrigação a ser adimplida por proprietários e possuidores rurais. A primeira diferença no processo de regularização ambiental dos imóveis rurais com até quatro módulos fiscais são as regras para a inscrição no CAR. Para estes imóveis rurais menores, o Código Florestal estabeleceu um procedimento simplificado, no qual será obrigatória apenas a apresentação de um croqui para a identificação do imóvel rural, indicando o perímetro, as APPs e os remanescentes de vegetação nativa que formam a reserva legal (Brasil, 2012b, art. 8º). Além disso, o poder público deve prestar assessoria técnica e jurídica, além de captar as respectivas coordenadas geográficas para a inscrição no CAR.

Do mesmo modo que as propriedades maiores, a regularização ambiental dos imóveis rurais menores também pode seguir dois caminhos diferentes, dependendo do momento em que as APPs e a reserva legal foram irregularmente ocupadas. Caso a ocupação irregular tenha ocorrido após 22 de julho de 2008, a regularização destas áreas será feita sem quaisquer vantagens, seguindo as regras gerais do Código Florestal, descritas na subseção anterior para os imóveis rurais maiores.

FIGURA 2  
Regularização ambiental de imóvel rural com até quatro módulos fiscais



Elaboração das autoras.

No entanto, se a ocupação de APP e reserva legal com atividades agrossilvipastoris tiver acontecido antes de 22 de julho de 2008, a regularização destas áreas seguirá as regras especiais, ainda mais flexíveis que as previstas para os imóveis maiores. Neste caso, o procedimento de regularização dos passivos em APP seguirá as mesmas regras já descritas para os imóveis maiores, isto é, será necessária a adesão ao PRA e a assinatura do termo de compromisso. Ressalta-se que questões como a iniciativa e o momento da adesão ao PRA também são pertinentes neste caso.

A grande vantagem na regularização de áreas consolidadas em APP antes de 22 de julho de 2008 para os imóveis rurais menores diz respeito aos parâmetros de recomposição da vegetação de APP. Neste caso, as faixas marginais de proteção variam em função do tamanho do imóvel rural. Esta regra ficou conhecida como APP em escadinha, já que a APP aumenta à medida que aumenta o tamanho da propriedade ou da posse rural.

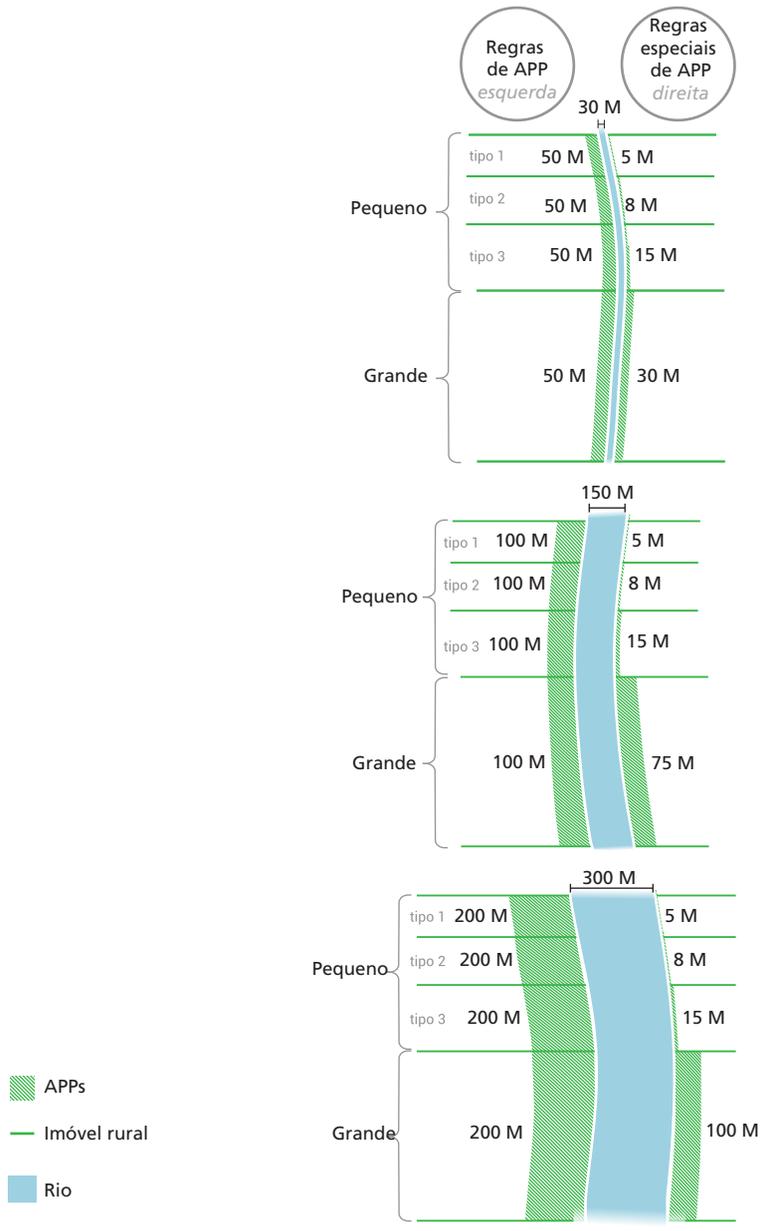
Para esclarecer, tomemos como exemplo a APP de curso d'água. A regra geral neste caso é que a faixa marginal de proteção aumenta à medida que aumenta a largura do curso d'água, independentemente do tamanho do imóvel rural. Assim, quanto mais largo for um rio, maior será a faixa de vegetação que se deve preservar ao longo dele, seja a propriedade pequena ou grande. No entanto, esta lógica não é a mesma para a APP em escadinha, na qual a faixa marginal de proteção do curso d'água vai variar em função do tamanho do imóvel rural, e não em função da largura do rio. Assim, tanto faz se o rio é estreito ou largo, para um determinado tamanho de imóvel rural, a faixa de vegetação a ser preservada vai ser sempre a mesma (figura 3).

Assim como nos imóveis rurais maiores que quatro módulos fiscais, para as áreas consolidadas em APP de relevo, não há necessidade de se recompor a vegetação nativa da APP desde que as atividades sejam exercidas com práticas conservacionistas do solo e da água (Brasil, 2012a, art. 63). Outra regra bastante vantajosa para os imóveis rurais menores diz respeito ao limite máximo da área do imóvel ocupada por APP. Para os imóveis de até dois módulos fiscais, a soma de todas as APPs não ultrapassará 10% da área total do imóvel e, para aqueles entre dois e quatro módulos fiscais, a soma não ultrapassará 20% da área total do imóvel (*op. cit.*, art. 61-B).

Os métodos de recomposição da vegetação da APP nos imóveis rurais pequenos também têm regras mais benéficas. A recomposição pode ser executada por meio da regeneração natural ou do plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, nativas de ocorrência regional com exóticas, que podem ocupar no máximo 50% da área total (*op. cit.*, art. 61-A, § 13, inciso IV), ao contrário dos imóveis maiores, em que a recomposição de APP deve ser feita com 100% de espécies nativas.

FIGURA 3

Regras de APP conforme o tamanho do imóvel rural, o regime jurídico e a largura do rio



Fonte: Chiavari e Lopes (2015, p. 6).

Obs.: O novo Código Florestal estabelece parâmetros especiais para áreas consolidadas em APP de acordo com o tamanho do imóvel rural, em módulos fiscais (unidade de medida agrária). O imóvel tipo 1 corresponde ao imóvel de até um módulo fiscal; o tipo 2 corresponde ao imóvel superior a um e até dois módulos fiscais; e o tipo 3 corresponde ao imóvel superior a dois e até quatro módulos fiscais.

Por fim, a maior vantagem concedida pelo Código Florestal aos imóveis com até quatro módulos fiscais diz respeito à reserva legal. Nestes imóveis, se houve a ocupação da área da reserva legal com atividade rural consolidada antes de 22 de julho de 2008, não há necessidade nem de se recuperar, nem de se compensar a reserva legal. Esta será formada pelo remanescente de vegetação nativa existente nesta data (Brasil, 2012a, art. 67). Ademais, os proprietários e os possuidores poderão emitir CRA sob a vegetação nativa que compuser a reserva legal, enquanto, para os imóveis maiores que quatro módulos fiscais, a CRA só poderá ser emitida sob a vegetação nativa que exceder a reserva legal (*op. cit.*, arts. 15, § 2º, e 44, § 4º). Observa-se, então, que as vantagens concedidas pelo Código Florestal a estes imóveis menores traduzem-se em obrigações menos rígidas e etapas mais simples.

## 5 A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E O CÓDIGO FLORESTAL

Como já mencionamos, as regras federais servem de regras gerais, orientando os estados na elaboração de suas normas. Desta forma, a análise e a compreensão deste conjunto normativo estadual é fundamental para a efetiva implementação do Código Florestal pelos produtores rurais, uma vez que a regularização ambiental de seus imóveis se dará no âmbito estadual. Este estudo não pretende fazer a análise da legislação de todas as UFs, mas apenas de algumas, para exemplificar como, na prática, o processo de regularização ambiental dos imóveis rurais vai ser diferente do processo proposto pelo Código Federal.

Os estados escolhidos para servirem de exemplo são Bahia, Mato Grosso do Sul e São Paulo. A partir da análise da legislação estadual que regulamentou o Código Florestal,<sup>18</sup> foram desenvolvidos fluxogramas de regularização ambiental estadual de imóveis rurais maiores que quatro módulos fiscais, que serão comparados na figura 4 ao fluxograma federal. O desenho dos fluxogramas está bastante simplificado para facilitar a análise e a comparação dos processos de regularização ambiental dos estados selecionados.

O Código Florestal propõe um processo de regularização ambiental que se inicia com a inscrição do imóvel rural no CAR. Em seguida, os proprietários e os possuidores de áreas consolidadas em APP e reserva legal antes de 22 de julho de 2008 podem solicitar a adesão ao PRA. A adesão se formaliza com a assinatura do termo de compromisso, momento no qual deve ser apresentado o plano de recuperação dos passivos ambientais, por meio de um Prada.

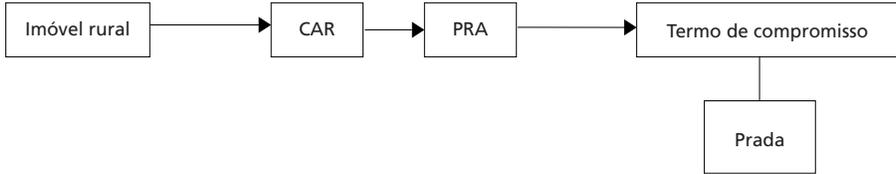
---

18. Como legislação estadual a ser analisada, selecionamos Bahia (2014), Mato Grosso do Sul (2014) e Estado de São Paulo (2013; 2015; 2016a; 2016b).

FIGURA 4

**Comparação de fluxogramas de regularização ambiental de imóveis rurais maiores que quatro módulos fiscais**

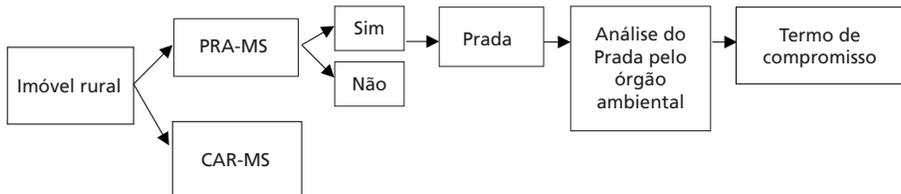
4A – Federal



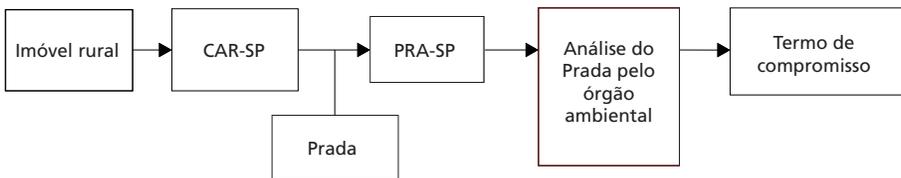
4B – Bahia



4C – Mato Grosso do Sul



4D – São Paulo



Elaboração das autoras.

A partir da análise da legislação estadual, observa-se que esse desenho proposto pelo Código Florestal é bastante alterado, com diferentes implicações práticas. A única etapa em comum entre o Código Florestal e os estados da Bahia, do Mato Grosso do Sul e de São Paulo é a inscrição dos imóveis rurais no CAR logo no início do processo de regularização ambiental.

Vale ressaltar que cada estado adota uma nomenclatura própria. Na Bahia, por exemplo, a inscrição dos imóveis se fará no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (Cefir), que equivale ao CAR do Código Florestal. No Mato Grosso do Sul, o PRA se chama Programa MS Mais Sustentável. Com a finalidade de deixar este estudo mais didático, optamos por nomear todos os instrumentos da mesma forma. Assim, em todos os estados, adotamos CAR, PRA, termo de compromisso e Prada.

Na Bahia, o proprietário ou o possuidor rural já deve apresentar o Prada no ato da inscrição do imóvel rural no CAR-BA. Não há a adesão formal ao PRA estadual, e o termo de compromisso é emitido no registro do imóvel rural no CAR-BA e celebrado eletronicamente. Somente ao fim deste processo, o órgão ambiental fará a análise das informações do CAR, do Prada e do conteúdo do termo de compromisso.

No Mato Grosso do Sul, por sua vez, no ato da inscrição do imóvel rural no CAR-MS, o proprietário ou o possuidor rural deve optar pela adesão ou não ao PRA-MS. Caso decida pela adesão ao programa, precisa apresentar um Prada e, somente após a análise e a homologação deste projeto pelo órgão ambiental é que o interessado assinará o termo de compromisso.

Por fim, o estado de São Paulo estabelece um procedimento de regularização ambiental bem próximo ao estabelecido pelo Código Florestal, com a diferença de que, no momento da adesão ao PRA-SP, o interessado deve apresentar o Prada. O processo de adesão e monitoramento do PRA-SP será feito na plataforma eletrônica do CAR-SP. Uma vez solicitada a adesão ao PRA, a plataforma encaminhará automaticamente o interessado para o Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica (Sare) para a elaboração do Prada. O projeto será formulado a partir das alternativas sugeridas pelo próprio sistema (Chiavari e Lopes, 2016, p. 7-8). Somente após a análise e a homologação do Prada pelo órgão ambiental, será assinado o termo de compromisso.

Enquanto a Bahia prevê um processo de regularização por autodeclaração, São Paulo exige a análise prévia e detalhada do Prada para que o interessado assine o termo de compromisso. Entre as diversas implicações, ressalta-se o momento em que surtirão os efeitos da assinatura do termo de compromisso. Na Bahia, como o termo é celebrado no ato da inscrição do imóvel rural no CAR-BA, as multas por infração ambiental por supressão irregular em APP e reserva legal antes de 2008 são imediatamente suspensas a partir dessa inscrição. Já em São Paulo, apenas após a homologação do Prada pelo órgão ambiental é que o interessado poderá assinar o termo de compromisso. Como a lei de São Paulo prevê um prazo de até doze meses para a homologação do projeto, observa-se que nesse estado a suspensão das multas mencionada ocorrerá muito tempo após a inscrição do imóvel rural no CAR-SP.

Em conclusão, o processo de regulamentação ambiental dos imóveis rurais pode variar bastante de estado para estado, o que vem a ser um desafio ainda

maior para o produtor rural, que, além de entender as obrigações impostas pelo Código Florestal, precisará compreender como será o procedimento estadual. Além disso, muitas UFs ainda não editaram normas próprias regulamentando, em âmbito estadual, as novas regras florestais. Até outubro de 2015, apenas quinze de 26 estados brasileiros possuíam legislação específica sobre o PRA,<sup>19</sup> sendo que nestes quinze o início do programa depende, ainda, de normas complementares para ser efetivado. As diferenças nas legislações e a falta de normatização estadual dos instrumentos do Código Florestal aumentam a complexidade do processo de regularização, podendo postergar a efetiva implementação do Código Florestal.

## 6 CONCLUSÃO

O novo Código Florestal institui o arcabouço regulatório para a proteção ambiental de propriedades e posses rurais. Resultado de um processo de disputa entre grupos heterogêneos com objetivos opostos, o código estabelece dois regimes jurídicos distintos, um geral (mais restritivo) e um especial (mais flexível), que têm como destinatários apenas os imóveis rurais com área consolidada em APP e reserva legal antes de 22 de julho de 2008. Sem levarmos em consideração as incertezas jurídicas associadas a esta regra, objeto de ADI, sua aplicação é de uma enorme complexidade.

Todo o processo de regularização ambiental dos imóveis rurais depende da vontade e da iniciativa de proprietários e possuidores rurais, destinatários finais da norma. Estes precisam entender objetivamente as regras, as etapas e os incentivos do novo Código Florestal para que ele seja efetivamente implementado.

Inicialmente, é necessário conhecer o histórico de ocupação do imóvel rural e comprovar se uma determinada área de APP ou reserva legal foi ocupada antes ou depois de 22 de julho de 2008. Além disso, é possível que muitas propriedades e posses rurais se enquadrem, ao mesmo tempo, nos dois regimes propostos. Neste caso, a regularização ambiental da propriedade seguirá simultaneamente regras diferentes.

Ademais, o PRA proposto pelo novo Código Florestal destina-se apenas às áreas consolidadas em APP e reserva legal antes de 22 de julho de 2008. A ausência de normas federais específicas para a regularização ambiental de propriedades e posses que não se enquadram nesta categoria pode dificultar o processo de conformidade legal destes imóveis rurais. Igualmente, a ausência de regulamentação de alguns dos instrumentos previstos no Código Florestal, como é o caso da CRA, considerada uma das mais promissoras modalidades de compensação de reserva legal, também pode retardar a sua implementação por proprietários e possuidores rurais.

---

19. Segundo informações coletadas no banco de dados LegisAmbiental, os estados que já possuem legislação sobre o PRA são: Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins. Disponível em: <<http://www.normaambiental.com.br/nasi/>>.

Outra questão importante diz respeito à regulamentação do novo Código Florestal pelos estados. Como exposto, várias UFs ainda não instituíram normas próprias para a adequação de suas legislações às novas regras florestais. Como a regularização ambiental de imóveis rurais realiza-se nessa esfera, a falta de legislação estadual pode prejudicar a conformidade legal ao Código Florestal.

Contudo, os estados também têm uma ampla margem na regulamentação dos PRAs estaduais e uma grande oportunidade de estabelecer procedimentos claros e simples sem abrir mão de parâmetros e critérios que garantam uma efetiva proteção do meio ambiente. Como o objetivo do PRA estadual é a regularização ambiental de posses e propriedades rurais, quanto mais exequível ele for, maior a chance de possuidores e proprietários rurais se conformarem às exigências do Código Florestal.

Por fim, nos estados que já estabeleceram regras e processos específicos, vimos que, além de eles serem diferentes do desenho proposto pelo Código Florestal, também variam bastante de um estado para o outro. Assim, para a regularização ambiental de propriedades e posses rurais, é necessário compreender um grande e complexo arcabouço jurídico. Para os produtores rurais que possuem atividades em mais de um estado, o fato de cada UF ter um processo de regularização ambiental específico pode ser uma barreira a mais para a sua conformidade legal ambiental.

## REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, J.; CHIAVARI, J. **Towards efficient land use in Brazil**. Climate Policy Initiative, Sept. 2015. (The new climate economy: the Global Commission on the Economy and Climate). Disponível em: <<http://climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2015/09/Towards-Efficient-Land-Use-in-Brazil.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2015.

AZEVEDO, A. P. S.; TAVARES, O. Mídiação e ciberativismo na campanha veta, Dilma! **Revista Temática**, ano 8, n. 90, set. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/tematica/article/view/23508/12939>>. Acesso em: 6 out. 2015.

BAHIA. Decreto nº 15.180, de 2 de junho de 2014. Regulamenta a gestão das florestas e das demais formas de vegetação do Estado da Bahia, a conservação da vegetação nativa, o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais CEFIR, e dispõe acerca do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia e dá outras providências. Bahia: Governo do Estado da Bahia, 2014.

BENJAMIN, A. H. de V. e. A proteção das florestas brasileiras: ascensão e queda do Código Florestal. **Revista de Direito Ambiental**, v. 5, n. 18, p. 21-37, abr./jun. 2000. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/handle/2011/8962>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Hermenêutica do novo Código Florestal. In: **Doutrina**: edição comemorativa – 25 anos. Brasília: STJ, 2014. p. 161-174. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/75574>>. Acesso em: 24 out. 2014.

BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código Florestal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. Brasília: Congresso Nacional, 1965.

\_\_\_\_\_. Medida provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996. Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1996.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2012a.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2012b.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa nº 2, de 6 de maio de 2014. Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – Sicar e define os procedimentos gerais do cadastro ambiental rural – CAR. Brasília: MMA, 2014.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 100, de 4 de maio de 2015. Prorroga o prazo estabelecido nos art. 29, § 3º e art. 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Brasília: MMA, 2015a.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015. Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 2015b.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no cadastro ambiental rural e para adesão ao programa de regularização ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 maio 2016.

CALDEIRA, J. **José Bonifácio de Andrada e Silva**. São Paulo: Editora 34, 2002. (Coleção Formadores do Brasil).

CHIAVARI, J.; LOPES, C. L. **Novo Código Florestal** – parte I: decifrando o novo Código Florestal. Rio de Janeiro: Input; NACP/PUC-Rio; CPI, nov. 2015. Disponível em: <<http://www.inputbrasil.org/publicacoes/novo-codigo-florestal-parte-i-decifrando-o-novo-codigo-florestal/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Resolução Conjunta SMA/SAA nº 1/2016 sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA no estado de São Paulo**. Rio de Janeiro: Input; NACP/PUC-Rio; CPI, mar. 2016. (Nota Técnica). Disponível em: <<http://tinyurl.com/notatecnicaresolucaoconjunta>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

CUNHA, P. R. **O Código Florestal e os processos de formulação do mecanismo de compensação de reserva legal (1996-2012): ambiente político e política ambiental**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto nº 59.261 de 5 de junho de 2013. Institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo SICAR-SP, e dá providências Correlatas. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015. Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 2012 e sobre a aplicação da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, no âmbito do estado de São Paulo. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016. Regulamenta o Programa de Regularização Ambiental – PRA no estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, e dá outras providências. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 2016a.

\_\_\_\_\_. Resolução Conjunta SMA/SAA nº 1, de 29 de janeiro de 2016. Dispõe sobre a regularização ambiental de propriedades e posses rurais no âmbito do Programa de Regularização ambiental – PRA no estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016, e dá providências correlatas. São Paulo: Secretaria de Estado do Meio Ambiente; Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, 2016b.

FRIES, V. E. Código Florestal: ADI gera insegurança jurídica em negócios bilionários. **Notícias Agrícolas**, 11 set. 2014. Disponível em: <<http://www.noticiasagricolas.com.br/artigos/artigos-geral/145265-codigo-florestal-adi-gera-inseguranca-juridica-em-negocios-bilionarios-por-valdir-fries.html#.VhLS9PIVhBc>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

INPE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Desflorestamento 1995-1997** – Amazônia. Brasília: MMA/Ibama, 1997. Disponível em: <<http://www.obt.inpe.br/prodes/Prodes1995-1997.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto nº 13.977, de 5 de junho de 2014. Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul; sobre o Programa MS Mais Sustentável, e dá outras providências. Mato Grosso do Sul: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, 2014.

MEDEIROS, P. M.; SILVA JUNIOR, J. A. As disputas argumentativas em torno do Novo Código Florestal no Twitter: comunicação, economia e sociedade na perspectiva ambiental. **Organicom** (USP), São Paulo, v. 10, p. 123-137, 2013.

MENDES, C. Código Florestal: insegurança jurídica pode voltar a preocupar produtores. **Notícias Agrícolas**, 23 jan. 2013. Disponível em: <[http://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/codigo-florestal/116412-codigo-florestal-produtores-devem-passar-por-novo-periodo-de-inseguranca-juridica.html#.VhLW6\\_IVhBc](http://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/codigo-florestal/116412-codigo-florestal-produtores-devem-passar-por-novo-periodo-de-inseguranca-juridica.html#.VhLW6_IVhBc)>. Acesso em: 17 ago. 2015.

MENGARDO, B. Aplicação de novo Código Florestal é divergente. **Valor Econômico**, São Paulo, 23 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/3404052/aplicacao-de-novo-codigo-florestal-e-divergente>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

PEREIRA, O. D. **Direito florestal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1950.

SENADO aprova prorrogação do CAR para todos os proprietários rurais. **(o) eco**, Rio de Janeiro, 18 maio 2016. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/noticias/senado-aprova-prorrogacao-do-car-para-todos-os-proprietarios-rurais/>>.

SFB – SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. **Cadastro ambiental rural**: boletim informativo. Brasília: SFB, 2016. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/cadastro-ambiental-rural/numeros-do-cadastro-ambiental-rural>>. Acesso em: 13 abr. 2016.